



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.º
C	De 08 / 06 / 1995
C	Rubrica

Processo n.º 10825.001257/92-11

Sessão de : 25 de agosto de 1994

Acórdão n.º 202-07.026

Recurso n.º: 96.130

Recorrente : USINA AÇUCAREIRA SÃO MANOEL S/A

Recorrida : DRF em Bauru- SP

CAA - MEDIDA JUDICIAL - A interposição da Ação Declaratória, mesmo precedida de deferimento de depósito judicial em medida cautelar, posteriormente substituído por fiança bancária, não impede a realização do lançamento para constituição do crédito tributário. Caracteriza, porém, renúncia ao direito de recorrer da exigência na instância administrativa, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.737/79. Crédito tributário suspenso ao aguardo de decisão judicial. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA AÇUCAREIRA SÃO MANOEL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por desistência da via administrativa, nos termos do parágrafo 2.º do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.737/79. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Tarásio Campelo Borges - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Elio Rothe, Osvaldo Trancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.

felb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10825.001257/92-11

Recurso n.º: 96.130

Acórdão n.º: 202-07.026

Recorrente: USINA AÇUCAREIRA SÃO MANOEL S/A

RELATÓRIO

USINA AÇUCAREIRA SÃO MANOEL S/A recorre a este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 212/215, da DRF em BAURU-SP, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01/08.

Pelo referido auto de infração, com base no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 308/67, com a nova redação dada pelos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 1.712/79 e artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 1.952/82, c/c Decreto n.º 96.022/88 e artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2.471/88, foi exigida a Contribuição sobre o Açúcar e o Álcool - CAA não-recolhida aos cofres da União, referente aos meses de janeiro a dezembro/91, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios e multa básica de 150%, prevista no artigo 364, III, do RIPI/82.

Na Impugnação de fls. 09/15, é alegado que o MM. Juiz da 5.ª Vara da Justiça Federal de Brasília concedeu, à ora Impugnante, em 31.05.89, liminar em medida cautelar, ordenando, segundo a Impugnante, que a União se abstinhasse:

"a) de cobrar da impugnante, a partir daquela data, a contribuição e o adicional de que tratam os decretos-leis n.ºs 308/67, 1712/79 e 1952/82, tributos esses incidentes sobre os preços do açúcar e do álcool por ela produzidos;

b) de impor, à impugnante, quaisquer sanções pelo fato de, a partir daquela data, não recolher os tributos;

c) de praticar quaisquer atos (tais como, e fundamentalmente, a lavratura de autos de infração) que importassem na imposição de multas ou sanções de qualquer espécie contra a impugnante."

Preliminarmente, a Impugnante requer o cancelamento do auto de infração, argumentando, em síntese, que o mesmo não merece sequer a apreciação da autoridade julgadora no tocante ao mérito das questões nele suscitadas, haja vista a existência, segundo suas alegações, de ordem judicial expressa proibindo a União de cobrar o tributo ou impor penalidades no período abrangido pelo auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 10825.001257/92-11

Acórdão n.º: 202-07.026

No mérito, requer o reconhecimento da improcedência da exigência fiscal, reportando-se às iniciais tanto da cautelar quanto da ação principal que a ela se seguiu (fls. 35/54), onde faz longa abordagem acerca da suposta inconstitucionalidade da legislação de regência do tributo ora discutido.

Também cita processos das 4.^a e 6.^a Varas da Justiça Federal de Brasília, com os mesmos motivos invocados pela ora impugnante para insurgir-se contra o recolhimento do tributo, segundo seus argumentos, integralmente acolhidos pelos respectivos juízes.

O Autor do lançamento de ofício manifestou-se às fls. 211, informando inexistir ordem judicial impeditiva do lançamento e opinando pela manutenção da exigência fiscal.

A Decisão da Autoridade Monocrática, pela manutenção da exigência, tem a seguinte fundamentação:

"De plano, as alegações de que o MM. Juiz da 5.^a Vara da Justiça Federal em Brasília teria proferido despacho ordenando que a União se abstivesse de cobrar, impor sanções ou lavrar Auto de Infração não procedem, pois o que consta dos autos é o deferimento do depósito requerido (fls. 55), e a substituição do depósito por fiança bancária (fls. 56).

Acerca da inconstitucionalidade argüida, há que serem afastados quaisquer argumentos, como pode se concluir da orientação traçada pelo PN-CST n.º 329/70 - "a argüição de inconstitucionalidade não pode oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional".

Por outro lado, fixados nos atos indicados às fls. 03, o valor da contribuição, sujeita-se o contribuinte ao lançamento de ofício, a falta de inclusão em DCTF e recolhimento do tributo.

Aliás, referido procedimento - lançamento de ofício -, é obrigatório e vinculado, sob pena de responsabilidade, conforme se depreende do disposto no art. 142 do CTN (Lei n.º 5172/66), portanto, inobstável pelo Poder Judiciário.

A legitimidade do lançamento decorre de expressa competência que foi atribuída à SRF, através do Decreto-lei n.º 2.471/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10825.001257/92-11

Acórdão n.º: 202-07.026

O exame da constitucionalidade dos referidos atos que fixaram a Contribuição (e o Adicional), como já exposto, constitui matéria que extrapola a competência da autoridade administrativa.

Como já mencionado, no tocante ao ajuizamento da ação judicial, inexistente prova nos autos da concessão de liminar, quer suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, quer determinando a não realização do lançamento.

Temos nos autos, fls. 10, item 2, a afirmação da impugnante, no sentido de que: **"A liminar foi concedida, inicialmente, à vista das razões invocadas pelas promoventes e do depósito judicial das importâncias correspondentes. Foi, posteriormente, mantida em todos os seus termos, quando da substituição do depósito em dinheiro por prestação de fiança bancária."**

Assim, não há que se falar em suspensão da exigibilidade em razão da medida liminar.

Vemos, com a petição de fls. 16/56, uma propositura de ação judicial coletiva, de natureza declaratória, na qual, fls. 55, foi apenas proferido o despacho: **"Defiro o depósito do tributo questionado"**.

Cumpra observar que a ação judicial ordinária, de caráter declaratório, não obsta o prosseguimento da ação administrativa fiscal, como de resto já decidiu o E. Segundo Conselho de Contribuintes, C. Segunda Câmara, no Acórdão n.º 202-03625, D.O.U. de 02.09.92, seção I, pág. 12087, cuja ementa se extrai: **"Ação judicial coletiva, de caráter declaratório, não obsta o prosseguimento da ação administrativa fiscal."**

Realizados os depósitos, a requerimento dos autores, por autorização do MM. Juiz, fls. 55, aqueles foram substituídos por fiança bancária, fls. 56/77.

Dai, inexistentes os depósitos, e não contida a fiança bancária como pressuposto de admissibilidade legal no art. 151 do CTN, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do tributo em litígio."

Tempestivamente, recurso voluntário é interposto às fls. 217/239, onde requer a reforma da decisão recorrida, cujas razões passo a ler, para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10825.001257/92-11

Acórdão n.º: 202-07.026

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

A Recorrente e outros intentaram Ação Ordinária Declaratória n.º 911-G/89, junto à 5.ª Vara da Justiça Federal de Brasília, requerendo que seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue as suplicantes a recolher a contribuição impugnada de que tratam os Decretos-Leis n.ºs 308/67, 1.712/79 e 1.952/82.

A interposição de Ação Declaratória, mesmo precedida de deferimento de depósito judicial em medida cautelar, posteriormente substituído por fiança bancária, não impede a realização do lançamento para constituição do crédito tributário.

Porém, entendo, conforme jurisprudência já firmada neste Colegiado, que a medida judicial implica em renúncia da Recorrente ao direito de recorrer da exigência na instância administrativa, tendo em vista o disposto no parágrafo 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.737, de 20.12.79, *verbis*:

"A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto."

São estas as razões pelas quais, em preliminar ao mérito, não tomo conhecimento do recurso, devendo ser dado prosseguimento ao feito, aguardando o decidido na via judicial.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1994

TARÁSIO CAMPELO BORGES